



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 225.522 - SP (2012/0181881-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : JOÃO PIMENTA DA BARROSA
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(S)
TATIANA ROBLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ACESITA PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : ARNALDO LEONEL RAMOS JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA. NECESSIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 284/STF E 7 DO STJ.

1. A alegação genérica de violação de federal, sem que o recorrente explicita em que consistiu a negativa da vigência da lei, enseja a negativa de seguimento do recurso especial (Súmula 284/STF).
2. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe analisar a necessidade de sua produção ou não (CPC, arts. 130 e 131). Precedentes.
3. A apuração dos elementos probatórios que justificaram a determinação de produção de prova pericial com a finalidade de aferir a invalidez permanente demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 225.522 - SP (2012/0181881-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Trata-se de agravo regimental interposto por João Pimenta da Barrosa contra decisão mediante neguei provimento ao agravo por considerar não configurada a violação ao art. 535 do CPC e incidentes os enunciados das Súmulas 284/STF e 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 225.522 - SP (2012/0181881-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Neguei provimento ao agravo com os seguintes fundamentos (fls. 2302-2305):

Assim delimitada a questão, anoto, inicialmente, o acórdão impugnado nos recursos especiais se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

Afasto, pois, a alegação de violação ao artigo 535 do CPC.

No mérito, observo que o acórdão recorrido anulou a sentença que julgou antecipadamente a lide e determinou a produção de prova pericial com o objetivo de afastar os argumentos das partes em relação à invalidez permanente do autor da ação, requisito para o pagamento do correspondente benefício de complementação de aposentadoria.

Sem razão a agravante.

Com efeito, constitui requisito de admissibilidade do recurso especial a indicação precisa do dispositivo legal dito por violado, sendo insuficiente, portanto, a alegação genérica de violação à lei federal, sem indicar qual o artigo, parágrafo ou alínea, bem como seja explicado em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei e, ainda, qual seria sua correta interpretação. No caso em exame, o ora agravante não indicou em que consiste a suposta violação aos dispositivos legais que mencionou, limitando-se a manifestar o seu inconformismo com a conclusão do acórdão impugnado no recurso especial, como se o Tribunal de origem também não tivesse a incumbência de examinar a necessidade ou não da produção de prova pericial. Assim, não houve demonstração de violação à lei federal que ensejasse a interposição de recurso especial.

Incide, pois, o enunciado da Súmula 284/STF.

Acrescento que a leitura do voto condutor do acórdão recorrido revela que o Tribunal de origem determinou a realização da perícia atuarial por considerar, no caso em exame, insuficientes os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentos para a solução da controvérsia, motivo pelo qual tem aplicação o entendimento segundo o qual o Magistrado é o destinatário da prova e a ele cabe analisar a necessidade de sua produção ou não, como determinam os arts. 130 e 131 do CPC. (REsp 1175616/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 04/03/2011).

Ademais, o Tribunal de origem concluiu pela necessidade da realização da prova pericial a partir do exame dos elementos e das peculiaridades do caso em exame, como se observa das seguintes passagens do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 2082-2083):

A sentença deve ser anulada. O ponto central da controvérsia é a capacidade - ou incapacidade - do autor para o trabalho. Este alega que suas limitações físicas o impossibilitam de exercer suas funções, e que tal fato já foi reconhecido pelo, INSS ao lhe conceder aposentadoria por invalidez. Os laudos que possibilitaram a concessão desse benefício gozam de fé pública, pelo que desnecessárias novas perícias. Já a ré sustenta que os exames realizados por profissionais credenciados pelo plano previdenciário não constataram a incapacidade e que apenas após estes a atestarem é que a complementação poderia ser concedida, até mesmo em respeito ao regulamento do plano, ao qual o autor livremente aderiu.

É certo que os laudos que motivaram a concessão, pelo INSS, do benefício da aposentadoria por invalidez, gozam de fé pública. Mas também é certo que esta presunção não é absoluta. De outro lado, os documentos juntados com a defesa demonstram que o autor admitiu ter procurado recolocação profissional declarando-se apto para exercer suas funções. E a ré apresentou pareceres de outros profissionais, altamente capacitados, que não atestaram a inaptidão.

Tal antagonismo nas argumentações das partes só poderia ser solucionado por meio de prova técnica. E a produção desta foi expressamente requerida pela ré. Desta forma, de rigor fosse nomeado pelo juízo um perito de sua confiança, a fim de dirimir a celeuma. No -mínimo, por bom senso. Com o julgamento antecipado, a magistrada cerceou o direito de defesa da ré, que já havia expressamente pugnado por duas vezes pela realização da perícia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A sentença foi proferida de maneira açodada, posto que a questão controvertida não era unicamente de direito, não podendo se aplicado o disposto no art. 330, 1 do CPC sob pena de violação dos princípios consagrados nos incisos LIV e LV do art. 50 da Carta de 1988.

A alteração dessa conclusão, portanto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CONTRATO ESCRITO. ESCRITURA DE DISTRIBUIÇÃO E OUTROS AJUSTES. JULGAMENTO DO MÉRITO DA APELAÇÃO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS DOS AUTOS. MAGISTRADO. DESTINATÁRIO PROVA. DESCONSTITUIÇÃO CONTRATO ESCRITO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

II.- Sendo o magistrado o destinatário da prova, a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Desse modo, a apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e/ou o indeferimento de prova pericial demanda reexame provas. Incide a Súmula 7.

III.- Descabe a desconstituição de contrato escrito por prova meramente testemunhal.

Recurso Especial desprovido.

(REsp 740.577/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 18/12/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. DIREITO DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

(...)

3. Se o juiz destinatário da prova concluiu pela desnecessidade de realização de audiência de conciliação, não há por que falar em cerceamento de defesa. Aplica-se ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso a Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

4. Na hipótese em que o Tribunal de origem entende que o feito está substancialmente instruído e determina o julgamento da causa sem a produção de prova pericial, não há cerceamento de defesa. Precedentes.

(...)

7. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 736.308/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010)

Tem aplicação, portanto, também o óbice da Súmula 7 do STJ, no ponto.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Os argumentos do agravante não infirmam os fundamentos da referida decisão.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0181881-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 225.522 / SP**

Números Origem: 189799152007 1897991520078260100 5830020071897990 71897990

EM MESA

JULGADO: 08/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO PIMENTA DA BARROSA
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E OUTRO(S)
TATIANA ROBLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ACESITA PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : ARNALDO LEONEL RAMOS JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO PIMENTA DA BARROSA
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E OUTRO(S)
TATIANA ROBLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ACESITA PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : ARNALDO LEONEL RAMOS JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.